



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI Nº 2.983/2020

Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso no âmbito do Município de Juazeiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conforme art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II - autodeclaração: declaração em que alguém declara algo sobre si mesmo, de acordo com o dicionário Priberam, e especificamente a autodeclaração étnico-racial é uma fala ou documento assinado por uma pessoa participante de um processo seletivo afirmando sua identidade étnico-racial;

III - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos, por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

V - racismo estrutural: sistema ideológico que influencia a estrutura social, econômica e política de um país promovendo a discriminação racial, onde são dados privilégios a algumas raças em detrimento de outras;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

VI - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios ou padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função de sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

VII - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial que tem por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VIII - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas públicas e privadas, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico racial;

IX - racismo religioso: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo as religiões e seus adeptos;

X - desigualdade de gênero e raça: fenômeno social e cultural em que ocorre discriminações entre homens e mulheres; a desigualdade de raça está intrinsecamente relacionada à discriminação sofrida por homens negros e pardos e mulheres negras e pardas, em razão da cor da pele e característica fenotípicas;

XI - diversidade sexual e de gênero (DSG), ou simplesmente diversidade sexual: termo usado para referir-se de maneira inclusiva a toda a diversidade de [sexos](#), [orientações sexuais](#), [identidades](#) e [expressões de gênero](#);

XII - LGBTQ+: remete às seguintes identidades e expressões de gênero: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e “queer” considerado um termo “guarda-chuva”, englobando minorias sexuais e de gênero que não são heterossexuais ou cisgênero e o símbolo “mais” permite outras identificações;

XIII - povos e comunidades tradicionais (PCTS) são grupos culturalmente diferenciados, tais como: povos indígenas, povos de terreiro, povos ciganos, comunidades quilombolas, geraizeiros, marisqueiras, comunidades de fundos e fechos de pasto, pescadores artesanais, extrativistas que ocupam ou reivindicam seus territórios tradicionais de forma permanente ou temporária, tendo como referência sua ancestralidade e reconhecendo-se a partir de seu pertencimento



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

baseado na identidade étnica e na autodefinição que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, línguas específicas e relação coletiva com o meio ambiente, que são determinantes na preservação e manutenção de seu patrimônio material e imaterial, através de sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando práticas, inovações e conhecimentos gerados e transmitidos pela tradição;

XIV - territórios tradicionais são os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas;

XV - povos de terreiro: a memória viva das sociedades tradicionais africanas e salvaguardam a afro-descendência brasileira, desde o zelo e o respeito pela natureza, de onde eles retiram sua religiosidade até a culinária, valores, princípios, hierarquia, língua, estética, indumentárias, etc., denominados segundo as diversas matrizes culturais que demandam uma complexa diversidade linguística, ritual, sagrada e social, tais como Bantu (Kikoongo, Kimbundu, Umbundu, Thokwe), denominados Candomblé da Nação Angola, Yorubás denominados Nagôs ou Ketus, os Jejes (Ewés) Minas, Haussás, Gruncis, Tapas, Bornos, Fulas, Maudés, Mandingas, entre outras etnias, que têm em comum fundamentos, princípios, mitologias, ritualidades e interações centradas em uma razão de ser, bem como o reconhecimento e o louvor aos ancestrais e antepassados que tem como objetivo manter e reelaborar a identidade afro-brasileira na diáspora, gerando assim, os chamados Territórios Étnicos Afrodescendentes em solo brasileiro, sendo formas próprias de organização social e tendo a utilização do território e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, atribuindo a esse segmento a qualidade de Povos e Comunidades Tradicionais;

XVI - políticas públicas de promoção da igualdade racial: ações realizadas pelo poder público ou pela iniciativa privada, com o objetivo de corrigir desigualdades e combater o racismo presente na sociedade;

XVII - comunidades quilombolas: grupos étnicos raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotadas de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com à resistência à opressão histórica sofrida e com direitos estabelecidos nas esferas municipais, estaduais e federais;

XVIII - comunidades rurais: povos tradicionais e famílias que se desenvolvem e vivem no campo, afastados de centros urbanos e que em geral vivem da agricultura e/ou pecuária;

XIX - comunidades negras rurais: todos aqueles grupos e/ou famílias com ancestralidade negra que se desenvolvem e vivem no campo, afastadas dos centros



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

urbanos, configurando-se ou não como comunidades tradicionais.

Art. 2º. É dever do Poder Público Municipal e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão/cidadã brasileira, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º. Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais aos seus direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate ao Racismo Religioso adota como diretriz político-jurídica, para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, as seguintes dimensões:

I - reparatória e compensatória, para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade baiana, inclusive em face dos povos de terreiros e de religiões afro-brasileiras;

II - inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade baiana, solidificando a democracia e a participação de todos;

III - otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Município de Juazeiro.

Art. 4º. A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do Município de Juazeiro será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão igualitária nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do preconceito e da discriminação;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil, direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais inclusive mediante a implementação de incentivo e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, guarda, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à justiça e outros.

§ 1º. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país. Estas políticas públicas estarão delineadas no plano de Igualdade Racial de Juazeiro;

§ 2º. As iniciativas de que trata o caput deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres negros e negras, com vistas a garantir a plena participação da mulher negra como beneficiária deste estatuto.

§ 3º. As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo também se aplicam à comunidade LGBTQI+ negra, em virtude de intolerância, discriminação, preconceito, violação de direitos e violências direcionadas a esse segmento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SISMUPIR

Art. 5º. Fica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SISMUPIR), com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial e religiosa.

§ 1º. O SISMUPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.136, de 05 de novembro de 2013, com o sistema Estadual de promoção de igualdade racial (SISEPIR), instituído pela Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, e é composto pelo Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial (COMPIR), instituído pela Lei Municipal nº 2.241, de 23 de dezembro de 2011, e pelo Plano Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Juazeiro.

§ 2º. O CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - COMPIR, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 2.241/2011, é o órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e integrante da estrutura básica do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade propor, no âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial no sentido de promover a



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

inclusão social dos afrodescendentes e outros segmentos étnicos, resgatando sua cultura e eliminando preconceitos, mediante ações conjuntas com as esferas de poder governamental, e atuações junto a entidades empresariais e outras representativas da sociedade civil organizada.

§ 3º. O Plano Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Juazeiro definirá metas e parâmetros de avaliação dessas políticas, devendo ser elaborado a partir da transversalidade e gestão democrática na dimensão racial, compreendendo as diversas áreas tratadas neste Estatuto, precedido por audiências públicas e/ou Grupos de Trabalho, cujas proposições serão avaliadas e aprovadas/definidas na Conferência Municipal de Igualdade Racial.

§ 4º. O Poder Executivo definirá, em decreto, a secretaria municipal que conduzirá esse trabalho, sendo a mesma que tratar das temáticas de racismo, reparação social, igualdade e diversidade, em articulação com os demais órgãos públicos e entidades de sociedade civil que deverá compor os SISMUPIR, para disciplinar a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE RACIAL

Art. 6º. Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção de igualdade racial no âmbito do Município de Juazeiro em conformidade com o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, previsto nos artigos 8, 9, 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.241/2011.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção de Igualdade Racial, por sua natureza intersetorial, será constituído por verbas orçamentárias de diversas secretarias municipais e verbas extra orçamentárias, oriundas de convênios e parcerias nacionais e internacionais, conforme regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Na implementação dos programas e ações constantes do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Município de Juazeiro, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este estatuto e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, dentre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular,



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

desenvolvimento Regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º. O Município é autorizado a adotar as medidas necessárias para adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o artigo 6º:

I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 9º. O direito à vida da população negra do Município de Juazeiro constitui-se direito fundamental e expressão da dignidade da pessoa humana, sendo premissa básica das diretrizes contidas neste Estatuto e parâmetro para o Poder Público, no âmbito da sua competência.

Art. 10. O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público municipal mediante políticas, sociais e econômicas, destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público Municipal garantir o acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde, visando a redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

§ 2º. O Poder Público Municipal poderá promover apoio técnico e financeiro para a implementação do disposto neste Capítulo, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde às pessoas moradoras de comunidades remanescentes de quilombo, mediante instituição de programas, incentivos e benefícios para esse segmento.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

Art. 11. O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, em consonância com a Política Nacional Integral de Saúde da População Negra, estabelecida na Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

- I - inclusão do racismo como determinante social da saúde;
- II - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do SUS;
- III - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- IV - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito “raça/cor”;
- V - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;
- VI - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade, causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;
- VII - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito estadual, com a finalidade de inclusão das especialidades relacionadas à saúde da população negra;
- VIII - implementação de programas específicos com focos nas doenças cujo indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;
- IX - definições de ações com recortes específicos para crianças e adolescentes negras/os, idosas/os negras/os, mulheres negras e comunidade LGBTQI+ negra e comunidades tradicionais, com atenção à população negra rural;
- X - produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra, que se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra, atingida pela desigualdade racial;
- XI - promoção da formação inicial e continuada das/dos trabalhadoras/es em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e as práticas de promoção da saúde de povos de terreiro de religiões afro-brasileiras, comunidade



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

LGBTQI+ negras, comunidades quilombolas e comunidades negras rurais.

Art. 12. Constituem objetivos da Política Municipal de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informações do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por raça/cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra (etiologia, diagnóstico, e tratamento) nos processos de formação e educação permanente dos profissionais da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS;

VI - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 13. Os moradores das comunidades remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 14. As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito “raça/cor”, de acordo com a Portaria nº 344 do Ministério da Saúde (MS) em cumprimento às determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010) de acordo com a autodeclaração das/dos usuárias/os das ações e serviços de saúde, conforme inciso I, do parágrafo único do artigo 1º.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no Município, visando à redução dos indicadores de morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Art. 16. O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para a população negra, destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência para esse segmento, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, diabetes, HTLV I e II e os miomas.

CAPÍTULO II



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
DO DIREITO À EDUCAÇÃO À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. O Município de Juazeiro desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento, participação e contribuição para a identidade e patrimônio cultural brasileiro.

Art. 18. O Poder Público Municipal buscará o apoio técnico e financeiro, junto aos Governos Federal e Estadual, para a implementação das medidas previstas neste Capítulo.

Seção II

Da Educação

Art. 19. Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 20. O Poder Público adotará ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na rede municipal de ensino, pública e privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e indígena, em todo o currículo escolar, em conformidade com o estabelecido pela lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.496/1996 e as Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal fomentará a formação inicial e continuada de professoras e professores, para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Federal e Estadual, com a participação de entidades negras, indígenas e da sociedade civil.

§ 2º. O Município de Juazeiro, mediante incentivo e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena, nas escolas do Sistema Municipal e na rede privada de ensino.

Art. 21. As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e história da população negra e indígena brasileira, baiana e juazeirense, serão previstas no calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22. O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, com idade entre zero e seis anos, à Educação



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Infantil.

Art. 23. O Município de Juazeiro estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades e instituições da sociedade civil que atuam no debate racial e de povos indígenas que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 24. O Poder Público Municipal procederá a apuração administrativa das ocorrências de racismo e discriminação racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação racial e racismo religioso no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino público e privado.

Art. 25. Fica garantido aos alunos pertencentes aos povos de terreiro o direito de efetuar atividades de reposição, no caso destes precisarem, por motivo de urgência, incorrer em afastamento da Escola para cumprir necessidades religiosas junto a seu povo.

§ 1º. A urgência acima mencionada deve ser devidamente comprovada por documento direcionado ao Espaço Educacional expedido pelo/a Sacerdote/isa (responsável do Coletivo de Terreiro ao qual o/a discente esteja vinculado/a).

§ 2º. O fato deverá ser registrado em atos normativos da escola para que não haja prejuízo do cumprimento dos deveres escolares e o aproveitamento por parte do(a) aluno(a) dos conteúdos programáticos.

§ 3º. A reposição destes deverá ser orientada e ou supervisionada pelas/os docentes correspondentes a disciplina ou matéria em questão.

Art. 26. Fica assegurado às/aos discentes que pertencem aos Povos de Terreiro o direito de ter alimentação escolar diferenciada durante o período de cumprimento de resguardo ritualístico, guardando o respeito às individualidades de cada processo.

Parágrafo único. Isso se dará mediante orientação feita de forma documental a Escola pelo/a Sacerdote(isa) responsável pelo núcleo do Povo de Terreiro ao qual o/a aluno(a) esteja vinculado.

**Seção III
Da Cultura**



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

Art. 27. O Município de Juazeiro garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras, blocos afro, afoxés, irmandades, capoeira, clubes e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórica e cultural, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 28. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas às manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 29. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará a produção cultural de entidades instituições da sociedade civil que atuam no debate racial e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvem atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e ao Racismo Religioso, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio e ações de formação de agentes culturais negros e negras, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra.

Art. 30. Fica reconhecida a categoria de mestras e mestres dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício dos seus papéis na sociedade.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestras e mestres dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana a pessoa que se reconhece e é reconhecida pela sua própria comunidade como representante e herdeira dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo conhecimentos de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

Art. 31. O reconhecimento das mestras e mestres dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Município de Juazeiro compreenderá:

- I - apoio a ações de mobilização e organização;
- II - apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;
- III - fomento à obtenção ou aquisição de matéria prima e equipamentos para a produção e transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Brasil;

IV - estímulo à geração de renda e ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

V - instituição de prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana;

VI - promoção de ações de proteção dos espaços públicos já existentes que são tradicionalmente utilizados pelos Povos de Terreiro para a realização de seus cultos, rituais e oferendas;

VI - criação de espaços públicos voltados especificamente para a realização dos cultos, rituais e oferendas dos Povos de Terreiro.

**Seção IV
Do Esporte e Lazer**

Art. 32. Cabe ao Município de Juazeiro a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando promover a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e participação da população negra.

Art. 33. O Poder Público Municipal fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e lazer como direitos sociais, de iguais medidas pelo setor privado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 34. O Município estabelecerá através da secretária responsável, a designação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de bolsas voltadas para atletas negras e negros, respeitando a equidade de gênero, em todos os editais e Políticas Públicas desenvolvidas na área do esporte, tomando como referência a política nacional de cotas estabelecida pela Lei nº 12.711/2012.

Art. 35. A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como cultura, esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território municipal. A capoeira é portadora de identidade de matriz africana, a oralidade como elemento de transmissão de saberes e preservando suas formas tradicionais de aprendizado

Parágrafo único. É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

Art. 36. Caberá ao poder público municipal:



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

I - fortalecer a capoeira como portadora de identidade de matriz africana, ressaltando a oralidade como elemento de transmissão de saberes e preservando suas formas tradicionais de aprendizado;

II - garantir a diversidade em espaços de discussões políticas sobre a capoeira, potencializando a importância do papel da mulher;

III - criar política pública que reconheça o elevado grau de maestria dos Velhos Mestres da capoeira, valorizando a sua contribuição para a constituição da cultura brasileira e assegurando benefícios pecuniários por meio de diferentes modalidades: prêmios, bolsas, editais, entre outros, enquanto Mestres da Cultura Popular;

IV - tornar efetiva a legislação estadual de apoio aos antigos Mestres de capoeira, tendo como referência a Lei 8.899/03, referente aos Mestres dos Saberes e Fazeres do Estado da Bahia, e outras leis semelhantes de outros Estados.

CAPÍTULO III DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 37. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 38. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, afro-indígenas brasileiras compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões: cabe ao Município de Juazeiro fazer a Salvaguarda do direito da realização na íntegra dos rituais e cultos das Religiões de Matriz Africana assegurando-lhes a liberdade do toque, canto, dança, entrega de oferendas entre outros nos dias e horários necessários à sua Liturgia, mediante a especificidade do Calendário de festividades de cada Casa de Povo de Terreiro;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e a difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas físicas e jurídicas de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

natureza privada para manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para a divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de Racismo Religioso nos meios de comunicação em quaisquer outros locais.

Art. 39. É assegurada a assistência religiosa às/aos praticantes de religiões de matrizes africanas internada/os em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àquelas/es submetidos a pena privativa de liberdade, da forma prevista em regulamento próprio da instituição.

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate ao racismo religioso direcionado às religiões de matrizes africanas e discriminação das/dos seguidoras/es, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização de meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoas ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público;

IV - garantir a formação especializada para as/os agentes públicos que atuam na área de segurança, responsáveis pelo atendimento de casos de racismo religioso.

Art. 41. Os templos religiosos de matriz africana no Município de Juazeiro serão reconhecidos como patrimônio histórico e cultural de origem afro-brasileira, devendo o Poder Público adotar políticas específicas de proteção, valorização e qualificação do seu patrimônio material e imaterial.

**CAPÍTULO IV
DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA
Seção I**

Do acesso à terra

Art. 42. O Município de Juazeiro deverá cumprir e fazer valer a inserção do Estatuto da Cidade, publicado pela Lei 10257/2001, que estabelece que as cidades devem ser incluídas a partir de uma gestão participativa, garantindo



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

habitação, saneamento básico, mobilidade, acessibilidade e gestão territorial específicas para as localidades e aglomerados dos povos negros.

Art. 43. O Município de Juazeiro promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombola e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras, de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Art. 44. O Município de Juazeiro estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africanas, em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente cada casa de povo de terreiro, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 45. O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às entidades religiosas de matrizes africana e afro-brasileira, em cumprimento ao disposto no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal.

Seção II Da Moradia Adequada

Art. 46. O Município de Juazeiro garantirá implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas (assentamentos precários), cortiços, áreas urbanas e rurais subutilizadas, degradadas em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e rural e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e rural e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em áreas urbana e rural.

CAPÍTULO V DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 47. O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para mulheres, juventude e população LGBTQI+ negras, inclusive no acesso a cargos na Administração Pública Direta e



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

Indireta, com o percentual mínimo de 30% (trinta por cento);

§ 1º. O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção

§ 2º. As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os e as jovens negras e negros.

§ 3º. O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e qualificação profissional nos setores da economia com alto índice de ocupação por trabalhadores negros e negras de baixa escolarização.

§ 4º. O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico, com enfoque nos locais e monumentos que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra e das tradições religiosas de matrizes africanas.

§ 5º. Os e as candidatas classificadas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, nos órgãos do Município, que tiverem se autodeclarado negros ou negras serão convocados para confirmar tal opção, perante banca de validação (heteroidentificação), que fará avaliação com base nas suas características fenotípicas. Estas bancas deverão sempre ter na sua composição servidoras/es públicos negros e negras e representantes de instituições e entidades da sociedade civil que atuam no debate racial.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 48. A política de Comunicação Social do Município de Juazeiro e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o potencial da população negra na composição demográfica do Município.

Art. 49. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este, deverão incluir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de artistas e modelos negros e negras na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Art. 50. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas negros e negras nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário, em proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) do número total de artistas e figurantes.

§ 1º. Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

e realização de filmes, programas ou peças publicitárias a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º. Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas, executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico-racial, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

CAPÍTULO VII DAS MULHERES NEGRAS

Art. 51. Sem prejuízos das demais disposições deste Estatuto, o Município de Juazeiro garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 52. O Município incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhe sejam concernentes.

Art. 53. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a articulação e integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VIII DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 54. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município de Juazeiro garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 55. O Município de Juazeiro incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 56. O Município de Juazeiro acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da juventude negra no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídios, lesões corporais, contra a honra e dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

Art. 57. O Município de Juazeiro elaborará políticas de segurança voltada à proteção da juventude negra, coibindo o racismo institucional entre os órgãos de segurança do Estado, com a finalidade de reduzir os danos sofridos pela juventude negra, principal vítima da violência institucional do Estado, garantindo o direito constitucional à vida e a segurança;

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 58. O Município de Juazeiro promoverá adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Município de Juazeiro promoverá, no máximo a cada três (03) anos, um censo, acompanhado pelo COMPIR, para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição das/dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para atingimento da equidade racial e de gênero.

Art. 59. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município de Juazeiro desenvolverá as seguintes ações:

I - articulação com os governos do Estado da Bahia e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para este fim;

II - campanha de informação às servidoras e servidores públicos municipais, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 60. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Juazeiro, às políticas de promoção de igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal, estadual e federal específica.

Art. 61. O Município de Juazeiro promoverá regularmente a oferta às/aos servidores de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 62. A eficácia do combate ao racismo institucional será



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

considerada um dos critérios de avaliação externa (controle social) e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 63. O Município de Juazeiro adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação e Racismo Religioso pelas/os agentes e servidoras/es públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

**CAPÍTULO X
DO COMBATE AO RACISMO E AO RACISMO RELIGIOSO**

Art. 64. As ocorrências de racismo, discriminação racial e Racismo Religioso causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal, das pessoas e grupos atingidos, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais;

Art. 65. A fiscalização do Município de Juazeiro irá informar às autoridades competentes sempre que a discriminação for punida pelos dispositivos da Lei 7.716/1989 (Lei Caó), que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 66. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, a Prefeitura Municipal Juazeiro irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de suas/seus proprietárias/os ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua raça ou etnia, religião, gênero e sexualidade.

**TÍTULO III
DOS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 67. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município de Juazeiro celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal de Juazeiro criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores;

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA,



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

em 21 de dezembro de 2020.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município